

A. I. Nº - 210934.0718/09-0
AUTUADO - SEBASTIÃO MOURA DE LIMA
AUTUANTE - JAGUARACY RABELO COSTA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 18/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÃO COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que a nota fiscal foi emitida com base no parecer exarado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, informando a obrigatoriedade de a empresa Ferronorte Industrial Ltda. emitir NF-e somente a partir de 1º de setembro de 2009. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/08/2009, refere-se à exigência de R\$1.301,17 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de documento que não é o legalmente exigido para a operação. O autuado realizou transporte de aços perfilados acobertados por documentação considerada inidônea, porque a Nota Fiscal de nº 52304 não é legalmente exigida para a operação de venda, nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18/04/2007, que disciplina a obrigatoriedade do uso de Nota Fiscal Eletrônica por contribuintes nele especificados.

A empresa Ferronorte Industrial Ltda., remetente das mercadorias, apresentou impugnação (fls. 20/21), alegando que o Sr. Sebastião Moura de Lima, não tem nenhum vínculo com as empresas que fizeram a operação, e que a empresa Christiano M. Cohin Ribeiro - ME, destinatária das mercadorias, assinou uma autorização para que ele (Sebastião) assinasse o termo de fiel depositário, que posteriormente gerou a presente autuação fiscal em discussão. O defendente informa que tomando conhecimento do referido auto, manifesta-se a favor do transportador, no sentido de esclarecer a autuação, anexando aos autos um parecer da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, datado de 04 de agosto de 2009, esclarecendo de forma legal a obrigatoriedade para empresa Ferronorte Industrial Ltda., utilizar Nota Fiscal Eletrônica, somente a partir de 01/09/2009. Alega que a lavratura do Auto de Infração se deu pelo entendimento da fiscalização de que a empresa estaria operando com nota fiscal inidônea, mas o parecer acostado aos autos esclarece a real situação da empresa em relação à Nota Fiscal Eletrônica. Por fim, o defendente pede o arquivamento do presente Auto de Infração.

Consta à fl. 43, cópia do PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 0552/09, da Secretaria da Fazenda do Piauí, apresentando a conclusão de que em relação às disposições contidas no Protocolo ICMS nº 10/2007, para fins de início de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, em relação aos produtos fabricados pela empresa Ferronorte Industrial Ltda., "a mesma estará obrigada à emissão de NF-e a partir de 01/09/2009, na forma do inciso LXXV do Protocolo ICMS10/07"

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 53/54 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, mesmo não tendo vínculo empregatício com nenhuma das empresas que fazem parte da operação de venda dos produtos constantes na nota fiscal Nº. 052304, o autuado é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, conforme art. 39, inciso I alínea "d" do RICMS-BA. Quanto ao Parecer Nº. 0552/09 expedido pela Unidade de Administração Tributária da SEFAZ/PI, o autuante apresenta o entendimento de que o mesmo se atreve ao beneficiamento dos produtos produzidos por fabricantes (Inciso LXXV do Protocolo ICMS nº. 10/07). Diz que a empresa F vendendo chapas de aço galvanizadas e padronizadas com dimensões

diferentes do que está previsto no Inciso LXXV do Protocolo ICMS nº. 10/07 e que, na classificação fiscal contida na NF 052304 o código de NCM é 72.10.49.10, que segundo a tabela TIPI corresponde a produtos laminados planos com dimensões de espessura inferior a 4,75 mm, já o código NCM 73.06.61.00 corresponde a outros tubos e perfis de aço de seção quadrada e retangular. Portanto, o autuante conclui que os produtos constantes na Nota Fiscal 052304, são aqueles produzidos por fabricantes contidos no Inciso XIII do Protocolo ICMS nº. 10/07, estando obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica a partir de 1 de dezembro de 2008. Diz que insiste no entendimento de que a NF 052304 é inidônea para a operação efetuada, estando vedada a sua emissão conforme o § 2º do art. 231-B do RICMS/BA e a mercadoria é considerada em situação irregular no território baiano conforme o art. 209 e, de acordo com o estabelecido no § 7º, Inciso II, do art. 915 do mencionado Regulamento, que considera inidôneo o documento que corresponder a situações referidas no art. 209 do RICMS/BA.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS sob a acusação de que houve utilização de documento que não é o legalmente exigido para a operação, constando na descrição dos fatos a informação de que o autuado realizou transporte de aços perfilados acobertados por documentação considerada inidônea, porque a Nota Fiscal de nº 52304, que acompanhava a mercadoria, não é legalmente exigida para a operação de venda, nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18/04/2007, que disciplina a obrigatoriedade do uso de Nota Fiscal Eletrônica por contribuintes nele especificados.

A impugnação foi apresentada pelo remetente da mercadoria, empresa Ferronorte Industrial Ltda., informando que ao tomar conhecimento do Auto de Infração, manifestou-se a favor do transportador, no sentido de esclarecer a operação realizada, anexando aos autos um parecer da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, datado de 04 de agosto de 2009, esclarecendo que a obrigatoriedade para empresa Ferronorte Industrial Ltda., emitir Nota Fiscal Eletrônica, foi somente a partir de 01/09/2009, e a NF 52304 foi emitida em 16/07/2009.

Observo que o Protocolo ICMS nº 10, de 18/04/2007 (fls. 37 a 42 do PAF), estabelece a obrigatoriedade da utilização de Nota Fiscal Eletrônica para setores de industriais, indicando na cláusula primeira quais os contribuintes que devem emitir tal documento fiscal, de acordo com as atividades especificadas na mencionada cláusula, incluindo fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço (inciso XIII) e fabricantes de tubos de aço com costura (inciso LXXV).

No parecer exarado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (fl. 43 dos autos) foi informado que em relação aos produtos fabricados pela empresa Ferronorte Industrial Ltda. “a mesma estará obrigada à emissão de NF-e a partir de 1º de setembro de 2009, na forma do inciso LXXV do Protocolo ICMS 10/07”.

Por outro lado, a atividade econômica da empresa Ferronorte Industrial Ltda. é de fabricação de produtos de metal, estruturas e artefatos de ferro e aço, conforme consulta ao cadastro do Estado do Piauí, conforme fl. do PAF.

Embora o autuante, na informação fiscal, tenha se referido aos códigos de NCM da mercadoria em confronto com a tabela TIPI, a exigência da Nota Fiscal Eletrônica, prevista no Protocolo ICMS 10/07 é de acordo com a atividade da empresa. Além disso, se houve equívoco no entendimento apresentado no parecer exarado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, entendo que ao transportador não pode ser atribuída responsabilidade, haja vista que o documento que acompanhava a mercadoria estava de acordo com a orientação do fisco do Estado de origem da mercadoria. Portanto, não estaria caracterizada a responsabilidade solidária do transportador, como entendeu o autuante.

Assim, não obstante a previsão contida no mencionado Protocolo, estando vedada a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica, entendo que

infração prevista no art. 209, II do RICMS/BA, atribuída ao transportador da mercadoria, considerando a atividade do estabelecimento emitente da Nota Fiscal e a emissão do documento fiscal com base na autorização concedida pela SEFAZ/PIAUÍ.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210934.0718/09-0**, lavrado contra **SEBASTIÃO MOURA DE LIMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA